



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10040000347/19	20/08/2019 10:31:03	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00168492-7 / PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO	2.2 CPF/CNPJ: 18.666.172/0001-64	
2.3 Endereço: RUA CORONEL JOÃO FERREIRA BARBOSA, 46	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: SAO PEDRO DA UNIAO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.855-000
2.8 Telefone(s): (35) 3554-1266	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:                      Folha:                      Comarca:		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2820	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0560	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				0,0560
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Outro - Via Pública				0,0560
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000		331.635	7.662.468
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Construção de meio fio			0,0560
<b>Total</b>				<b>0,0560</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1 Histórico:**

Data de formalização do processo .....07/08/3019

Data de emissão do parecer técnico.....13/08/2019

**2 Objetivo:**

O Requerente está pleiteando autorização para Intervenção em área de Preservação Permanente sem Supressão de Vegetação Nativa localizada no Perímetro Urbano da cidade de São Pedro da União em área que perfaz 0,282 ha .

**3. Caracterização do imóvel/empreendimento:**

O local objeto do pleito em questão consta da Avenida Prefeito José Silvério, num trecho de 280 metros de extensão. Trata-se de via já existente, totalmente consolidada, com duas pistas ainda não pavimentadas e separadas pelo Córrego Cajuzinho.

**3.1 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:**

Não há que se falar em Reserva Legal ou CAR, em razão de que a Lei Estadual 20.922/13 impõe este gravame somente às áreas rurais.

**4. Da Intervenção Ambiental Requerida:**

A razão de ser das intervenções se dá pela necessidade de regularizar de intervenções em APP no processo construtivo da canalização do Córrego Cajuzinho. Neste caso será construído um canal aberto com seção retangular, que terá acabamento com um meio fio com largura de 1 metro, vindo a ser esta a única intervenção em APP efetivamente a ser implantada.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

É neste tópico que o gestor do processo discorre sobre eventuais restrições ambientais (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:

- Vulnerabilidade Natural;
- Prioridade de Conservação.....Muito baixa
- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.....Localizado na Zona de Transição
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento.....Fora
- Áreas de uso restrito.....APP

**4.2 Da Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada na presença Prefeito Municipal e do Responsável Técnico. No local confirmamos que o trecho a montante da área requerida se encontra todo pavimentado e com o córrego canalizado ( canal aberto) . As intervenções que se pretende implementar na faixa de PP são apenas aquelas que dizem respeito à pavimentação do meio fio, com largura de meio metro a partir da calha do curso d'água.

Na oportunidade foi verificado que os taludes da calha do córrego se encontram desprovidos de vegetação e que o fluxo da água sofre interrupções por conta de matéria rochoso depositado no percurso.

A vias da avenida já implantadas apresentam tráfego normal de veículos e pedestres, embora o trecho em questão não esteja pavimentado.

**4.3 Da alternativa técnica e locacional:** Não existe alternativa locacional a intervenção proposta visto aborda do canal deve ter acabamento construtivo com os meio fios.

**4.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:** Não se vislumbra impactos ambientais negativos visto alto grau de perturbação no local, ao fato de que a área está toda antropizada, e que ao contrário a implantação dos meio fios se prestará a evitar o carreamento de sedimentos ao córrego. Os impactos esperados são aqueles decorrentes da intervenção pontual do processo construtivo, e facilmente mitigáveis pelo controle do carreamento de sedimentos e do controle de vazamentos de óleos e graxas das máquinas e equipamentos.

**5. Medidas compensatórias:**

Como medida Compensatória entendemos que deverão ser plantadas na Avenida Prefeito José Silvério, em faixa de APP 30 mudas de essências para arborização urbana.

**6 Análise Técnica:**

A intervenção requerida é motivada pela conclusão da etapa final da canalização de um curso d'água natural, que se trata de obra de saneamento e é recepcionada pela Lei Estadual como Obra de Utilidade Pública para fins de Intervenção em APP. Ressalte-se que a obra está em processo de regularização na Modalidade de Outorga e Licenciamento junto à URGa e SUPRAM SUL, razão pela qual a atribuição da regularização da intervenção em APP é do IEF enquanto órgão ambiental Estado de Minas Gerais. Com relação à questão das dimensões da área requerida de 0,280 para 0,056 se dá em razão das interfaces e conflitos de interpretação das normas, qual seja CANALIZAÇÃO e intervenção em APP, onde a primeira se dá no interior do corpo hídrico e a segunda que ocorre nas margens. Verificamos que a única intervenção a ser executada que necessita de regularização é a construção dos meio fios

**7 Conclusão:** Sou de Parecer favorável à intervenção proposta em 0,056 ha ( Quinhentos e Sessenta metros quadrados) de Preservação Permanente, condicionada à obtenção da Outorga e Licenciamento Ambiental da canalização do curso d'água, assim como do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias abaixo listadas.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias:

8 . Condicionantes:

- Fazer o Plantio de 30 mudas de essências florestais para arborização na Avenida...
- Durante as obras evitar o carregamento de sedimentos para o interior do córrego;
- Evitar o direcionamento de óleos e graxas na direção do córrego;

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JUVENAL NOGUEIRA MARQUES - MASP: 1020912-0

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 13 de agosto de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Controle Processual DAIA 175/2019

Análise ao processo n.º 10040000347/19 que tem por objeto a Intervenção em Área Preservação Permanente.

Relatório

Foi requerida por MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.666.172.0001.64, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para fins de canalização de curso d'água que margeia avenida já existente - Prefeito José Silvério, no município de São Pedro da União.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de expediente (fls. 03).

O empreendimento é passível de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS e outorga dos recursos hídricos, onde esta autorização é documento essencial para a formalização de tais processos de regularização.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, para fins de obras necessárias à canalização de curso d'água que margeia avenida já existente - Prefeito José Silvério, no município de São Pedro da União.

Quanto ao mérito, na intervenção em APP sem supressão de vegetação, verificou-se presente o requisito indispensável para a intervenção, que é o empreendimento ser considerado de baixo impacto, de conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018 que permite, em seu art. 1º, incisos IX e X:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

...

A Lei Estadual 20.922/13 permite, em seu art, 12, as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de baixo impacto, senão vejamos:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Quanto ao procedimento autorizativo, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência analítica, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, e seu Parágrafo Único, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, com a decisão autorizativa pelo Supervisor Regional, conforme observa-se dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável às intervenções, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e constatando, segundo o IDE - Sisema, que a propriedade não se encontra em áreas prioritárias para a conservação ambiental.

Enfim, verificamos, em análise documental, que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº

1.905/13.

Frise-se que esta autorização é acessórias ao mérito do pretendido, que deve analisado pelos órgãos ambientais competentes, IGAM e Supram, no momento da emissão da Outorga e Licenciamento.

**Conclusão**

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no DAIA.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1.905/2013 o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

O DAIA está condicionado a aquisição da Outorga junto ao IGAM e do Licenciamento Ambiental Simplificado junto a Supram.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 30 de agosto de 2019